



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380/001.536/91-06

CMFL

Sessão de 06 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.153

Recurso nº: 102.745 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente: SANTA CLARA COMERCIAL LTDA.

Recorrida: DRF EM FORTALEZA (CE)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Infração perfeitamente caracterizada e provada nos autos, por não estar devidamente comprovada, por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrada no dinheiro, como, também, sua origem. Perícia realizada da qual não resultaram comprovadas as alegações da parte.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA CLARA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO

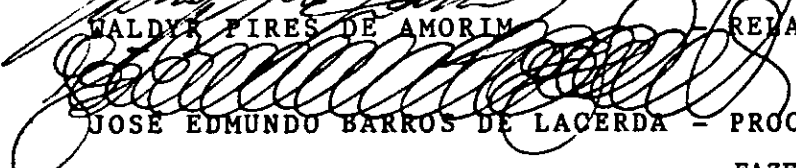
- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 FEV 1993


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA

FAZENDA NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/001.536/91-06

RECURSO Nº: 102.745

ACORDÃO Nº: 104-10.153

RECORRENTE: SANTA CLARA COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 02, relativo ao imposto sobre a renda pessoa jurídica, período-base de 1987/exercício de 1988, com fundamento na constatação de omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação da origem e do efetivo ingresso dos suprimentos efetuados pelos sócios da empresa para aumento de capital.

Dentro do prazo prorrogado nos termos do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, a contribuinte apresenta a impugnação ao lançamento (doc. de fls. 18/22) sustentando que os recursos para aumento de capital, no valor de Cz\$ 4.090.000,00, foram efetivamente entregues pelos sócios integralizantes. Diz que a empresa não dispunha da referida quantia e que os depósitos foram realizados no BANFORT, conforme documento de fls. 27. Aduz que se trata de fato presumido e cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Acórdãos nºs 101-76.720/88 e 101-76.725/88) no sentido de que a omissão de receita há que ser comprovada.

Argumenta, também, que a legislação do imposto sobre a renda não determina que as pessoas físicas mantenham escrituração de um livro Caixa a fim de estabelecer a existência de determinada quantia em poder das mesmas, para que possa justificar a



Acórdão nº 104-10.153

sua aplicação, apenas exige a apresentação de suas declarações de rendimentos e de bens para que se verifique se o seu acréscimo patrimonial está justificado pelo auferimento de receitas suficientes para cobri-lo. Uma vez constatado o lançamento correspondente à entrada do dinheiro na empresa e seu respectivo uso ou destino, não há mais o que se perquirir quanto a pessoa física, a não ser a apresentação de sua declaração de rendimentos.

Finalmente, requer a realização de perícia.

À folha 28, o pedido de perícia é deferido.

Às fls. 32/33 e 36, respectivamente, os quesitos formulados pela impugnante e pela União,

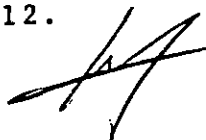
Às folhas 44/46 os laudos periciais conjuntos, com as respostas aos quesitos formulados pelas partes.

Em Informação Fiscal, às folhas 48/49, os autuantes opinam pela manutenção integral do feito.

A autoridade julgadora de 1ª instância mantém o lançamento, sob os seguintes fundamentos, resumidos:

O resultado do laudo deixou mais do que patente a ausência de provas da efetiva entrega e origem dos recursos registrados no aditivo do contrato social como aportados pelos sócios para integralização do capital. A autuada, também não possui livros contábeis e fiscais e seus sócios subscritores não justificam a procedência dos recursos através das declarações de IR referentes ao ano-base de 1987.

Quanto ao extrato bancário anexado à fl. 27, o mesmo não se presta como prova da efetiva entrega, visto que os dados nele contidos não coincidem em datas e valores com os do contrato social de folhas 11/12.



Acórdão nº 104-10.153

Cientificada da decisão em 20.02.92, a contri-
buente apresenta o recurso de folhas 61/62, protocolizado em
20.03.92, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' followed by a horizontal stroke and a diagonal line.

Acórdão nº 104-10.153

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

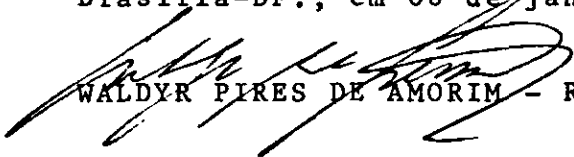
Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus termos, pois apreciou devidamente os fatos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

A parte não conseguiu provar a efetividade da entrega e a origem dos recursos, conforme, no meu entender, ficou exuberantemente demonstrado pela perícia realizada, cujos laudos não apresentam nenhuma divergência entre o perito representante do contribuinte e aquele da Secretaria da Receita Federal. Em assim sendo, tem total procedência o arbitramento da omissão de receita feita com base no artigo 181 do regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450/80.

Por todo o exposto, voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília-DF., em 06 de Janeiro de 1993



WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR